



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 11.020  
(26 / 03 / 2015)

PROCESSO : Nº8-54.2014.6.02.0023, CLASSE 30  
ASSUNTO : Prestação de contas – Partido Político – PRB– Exercício  
2013.  
INTERESSADO : Partido Democrático Trabalhista (PRB) – Órgão de Direção  
Municipal Cajueiro/AL  
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira  
RELATOR : Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros

**Ementa:**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
EXERCÍCIO 2013. DIRETÓRIO MUNICIPAL.  
PRB. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE  
ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA  
ESPECÍFICA. SENTENÇA DE  
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS  
PRESTADAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS  
QUE NÃO IMPEDEM A ANÁLISE DAS  
CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 26 dias do mês de março de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB (Diretório Municipal de Cajueiro/AL) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 23ª Zona, às (fls. 80/81), que desaprovou as contas referentes ao exercício 2013, apresentadas por aquela agremiação.

As contas foram apresentadas no dia 29/04/2014, conforme se observa do registro protocolar de fl. 03, dentro do prazo previsto no art. 13 da Resolução/TSE 21.841/04.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 23ª Zona, tendo sido apontada a necessidade de diligência a correção das seguintes falhas indicadas no parecer de fl. 53: a) ausência de contas abertas, em desconformidade com o art. 4º, Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c art. 39, *caput*, da Lei nº 9.096/95; e b) inexistência de extratos bancários do período integral do exercício 2013.

A Comissão Municipal Provisória do Partido Republicano Brasileiro manifestou-se (às fls. 57/59) asseverando que as irregularidades apontadas não teriam o condão de gerar a desaprovação das contas.

Às fls. 69 consta parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas com base nas irregularidades apontadas no parecer técnico preliminar de fls. 53/54.

Em suas razões recursais (fls. 83/88), o recorrente aduz ser desnecessário a abertura de contas bancárias em razão o não recebimento de cotas do fundo partidário. Pugnou pelo provimento do recurso com a aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 94/96) pela reforma da sentença vergastada, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do PRB (Diretório Municipal de Cajueiro/AL).

É o relatório.

4.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, cuida-se de recurso interposto pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB (recorrente) Diretório Municipal de Cajueiro/AL, exercício 2013, contra decisão do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, sentença (fls. 80/81) relativa a desaprovação das contas do partido PRB (Diretório Municipal de Cajueiro/AL).

**1. Do Juízo de admissibilidade**

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal. O recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

**2. Do juízo de mérito**

O ponto nodal no caso dos autos consiste na análise acerca da possibilidade da ausência de abertura de contas bancárias destinadas à movimentação dos recursos do fundo partidário gerar a desaprovação das contas partidárias.

Ao tratar acerca da prestação de contas anual partidária, assim previu a Resolução TSE nº 21.841/04:

**Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):**

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

a) balanço patrimonial; b) demonstração do resultado; c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados; d)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

demonstração das mutações do patrimônio líquido; e e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:6 (... ) I) **relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos; (...)**

Vê-se da norma transcrita, o dever de a prestação de contas partidária vir acompanhada de documento contendo a relação de contas bancárias abertas pela agremiação.

Consta no parecer técnico conclusivo que prestação de contas mereceria a desaprovação em razão da ausência de dois documentos: a) *Relação das contas bancárias abertas*, e b) *Apresentação de extratos bancários*.

Observo que, de fato, na prestação de contas apresentada não foi trazida a mencionada relação de contas bancárias nem tampouco os extratos bancários, todavia entendo que tal impropriedade não é apta a ensejar a desaprovação das contas. Explico.

No caso dos autos, pode-se perceber que a agremiação partidária recorrente não recebeu cotas de fundo partidário, de forma que não teria movimentação financeira desses recursos a demonstrar.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a não abertura de conta específica para movimentação de recursos de fundo partidário não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal da agremiação não receber cotas de fundo partidário. Assim se manifestou o Tribunal Superior:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Partido. Diretório municipal. Exercício financeiro. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regionais e municipais dos partidos conforme arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res. -TSE nº 21.841.

cl



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

2. É cabível, no caso, a aprovação das contas com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem e pelo Juiz Eleitoral, em face das circunstâncias registradas de que o órgão municipal não teve lucro nem prejuízo acumulado ao longo do exercício, não tem patrimônio próprio, não teve despesas, não tem obrigações a pagar, não recebeu ou distribuiu recursos do fundo partidário, não tendo havido, em suma, movimentação financeira e que os únicos fatos relevantes economicamente - devidamente informados - seria a cessão de um espaço físico para atividades partidárias e a doação dos serviços do contador que preparou a prestação de contas, respectivamente estimadas em R\$ 600,00 e R\$ 50,00.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (AgR-Respe nº 30-93, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 17.10.2012), razão pela qual o precedente invocado pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2013)

Em sentido semelhante se pronunciou o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

'RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2009 - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21841/2004 - MUNICÍPIO DIMINUTO - AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA DE QUASE NENHUMA EXPRESSÃO - DIRETÓRIO QUE NÃO RECEBE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, QUE NÃO TEM RENDA TAMPOUCO PATRIMÔNIO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. As obrigações previstas na Resolução TSE n.º 21.841/2004, no tocante à prestação de contas anual de partido político, devem ser aplicadas tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. In casu, trata-se de diretório municipal de partido político de município bastante pequeno, com população diminuta, onde o partido confunde-se com as próprias pessoas integrantes do diretório. Este não possui receita nem despesa, tampouco patrimônio próprio, e não recebe recursos do fundo partidário. Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, o que desnatura a necessidade de abertura desta.

(TRE-MT - RE: 115117 MT , Relator: CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Data de Julgamento: 19/05/2011, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 896, Data 26/05/2011, Página 3 a 7)

Assim, em se tratando de um pequeno diretório municipal a exigência legal presente na Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14II, I deve ser interpretada de maneira adequada, considerando o caso específico.

u



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 8-54.2014.6.02.0023 – Classe 30

Destarte, deve ser admitida a mitigação da obrigatoriedade de abertura de conta bancária, quando a falha não impede o controle das contas pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de movimentação financeira, inexistência de arrecadação de recursos e realização de despesas, não existindo sobras ou repasse aos diretórios Estaduais e municipais advindas do Fundo Partidário.

**III – Conclusão**

Diante do todo o exposto, tenho que a inexistência da relação das contas bancárias e a não apresentação de extratos bancários pela agremiação recorrente não são elementos suficientes para ensejar a desaprovação integral das contas.

Com essas considerações, seguindo a mesma linha do Ministério Público Eleitoral conheço do recurso e VOTO pela aprovação com ressalvas das Contas do partido (PRB) – Órgão de Direção Municipal Cajueiro/AL.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Des. Eleitoral




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

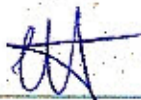
Recurso Eleitoral Nº 8-54.2014.6.02.0023  
PROTOCOLO Nº 5.852/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11020 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2015, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/03/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 8-54.2014.6.02.0023

Prot. 5.852/2014

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 26/03/2015 (SESSÃO Nº 24/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE CAJUEIRO/AL  
ADVOGADO : ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 11.020, de 26/3/2015). Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de março de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários